



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000020/2004-16  
Recurso nº 169.467 Voluntário  
Acórdão nº 2101-00.911 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 02 de dezembro de 2010  
Matéria IRPF - PDV  
Recorrente GIVALDO ALVES NASCIMENTO  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

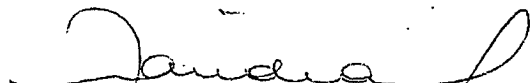
Aplica-se ao pedido de restituição do imposto de renda retido em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, 06 de janeiro de 1999.

Precedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Aracaju (SE) para exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/70) interposto em 11 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 61/63, do qual o Recorrente teve ciência em 24 de março de 2008 (fl. 65), proferido pela 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade (fls. 55/57) apresentada pelo ora Recorrente em face do despacho decisório de fls. 50/52, indeferiu pedido de restituição formulado em 06 de janeiro de 2004, relativamente ao imposto de renda retido pela Petrobras em 1995, em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Demissão Voluntária (fls. 08 e seguintes).

De acordo com a Recorrida, ter-se-ia operado a decadência prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de restituição foi efetuado mais de 5 (cinco) anos após o pagamento do tributo.

Em seu recurso (fls. 67/70), o Recorrente procura demonstrar que o prazo decadencial não se operou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere ao prazo decadencial para pleitear a restituição de valores retidos a título de imposto sobre a renda na fonte em virtude de Programa de Demissão Voluntária, a jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que "conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n. 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário" (Recurso 154.513, Acórdão 102-49045, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 25.04.2008, m.v.; Recurso 154.362, Acórdão 102-49035, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 24.04.2008, m.v.; Recurso 147.898, Acórdão 102-47.783, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 27.07.2006, m.v.; Recurso 135.012, Acórdão 102-46.542, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 11.11.2004, m.v.; Recurso 135.018, Acórdão 102-46.548, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 10.11.2004, m.v.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 102-130.975, Acórdão 01-05.013, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, j. 09.08.2004, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 06 de janeiro de 2004, relativamente ao imposto de renda retido em 1995 em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Demissão Voluntária, ou seja, dentro do prazo de 5 anos contado da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, de 31 de dezembro de 1998 (06 de janeiro de 1999).

Eis o motivo pelo qual dou provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à origem (Delegacia da Receita Federal em Aracajú) para julgamento do pedido de restituição, analisando-se os demais argumentos do Contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2010

  
Alexandre Naoki Nishioka